



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001993-42.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALIANÇA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, são apelados ALIANCE EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e JOÃO PEDRO DE MEIRA LEITE RAGAZZI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001993-42.2023.8.26.0071

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Aliança Truck Brasil Clube de Benefícios

Apelados: João Pedro de Meira Leite Ragazzi e Aliance Express Transportes e Logística Ltda

4ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz prolator: Arthur de Paula Goncalves

Voto nº 2582

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL E FRONTAL. CAMINHÃO versus MOTO. Ação com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da litisdenunciada.

Afastada preliminar de ilegitimidade ativa. Autor condutor da moto. Veículo em nome de terceiro. Propriedade não regularizada que implica infração administrativa e, no caso concreto, por si só, não obsta o pedido de indenização por dano material; considerando existência de outros elementos de prova que apontam ser o atual proprietário.

Denúnciação da lide. Deferimento correto. Qualificação da ré como associação é irrelevante para fins de sua responsabilização. Obrigação de indenizar decorrente de contrato, não sendo exclusiva do contrato de seguro.

Culpa do preposto da ré, condutor do caminhão, é fato incontroverso.

Extensão da responsabilidade da denunciada restrita ao dano material correspondente ao valor do dano ao veículo. Demais valores devidos ao autor a título de dano emergente, lucro cessante e dano moral são de responsabilidade exclusiva da ré-denunciante.

Apelo parcialmente acolhido tão somente para adequar a extensão da responsabilidade da denunciada na lide secundária.

RECURSO DA DENUNCIADA PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente automobilístico, julgados parcialmente procedentes por sentença de fls. 335/345, cujo relatório se adota,

proferida nos seguintes termos: “Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar o réu a pagar ao autor pelos danos causados na motocicleta o valor de mercado dela, adotando-se como parâmetro aquele constante da Tabela FIPE na época do acidente, conforme fundamentação, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do C. STJ); b) condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.575,00 referente à multa pela rescisão antecipada do contrato de locação, devidamente corrigido na forma da letra anterior; c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de lucros cessantes, a quantia mensal de R\$ 2.086,00, devido desde a data do acidente e pelo interregno de seis meses, corrigidos também na forma da letra "a"; d) condenar o réu a pagar ao autor, a título de reparação de dano moral, a importância de R\$ 5.000,00, a ser acrescida de correção monetária a contar desta data (STJ, Súmula 362) e de juros de mora na forma da letra "a"; e) por força de sucumbência recíproca, mas preponderante, condeno o réu a ressarcir 80% das despesas e custas processuais, além de arcar com honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015; f) diante de sucumbência menor, mas relevante, condeno o autor a arcar com 20% das despesas e custas processuais (CPC/15, art. 86) e a pagar honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos desde esta data, nos termos do art. 85, § 8º, combinado com o art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil de 2015, verbas das quais fica isento de pagamento por ser beneficiário da gratuidade da justiça, enquanto persistir a condição de pobreza delas ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos do § 3º do art. 98 do mesmo Código. Quanto à lide secundária, condeno a associação de proteção veículos Aliança Truck Brasil Clube de Benefícios ao ressarcimento do réu Aliance Express Transportes e Logística Ltda. até os limites do Plano de Auxílio Mútuo e, além disso, não havendo resistência da litisdenunciada quanto ao ingresso dela nos autos, deixo de condená-la ao pagamento de verbas de sucumbência.”.

Inconformada, a litisdenunciada recorreu (fls. 363/377) alegando ser incabível a denunciação da lide à associação sem fins lucrativos, pois

tem natureza jurídica distinta da seguradora. Além disso, faltaria ao autor legitimidade ativa, pois não é proprietário da motocicleta. No mais, as partes tentaram composição extrajudicial, foi formulado termo no qual foi estipulada indenização no valor de R\$ 9.500,00; sendo esse o importe máximo da indenização a ser observado. Defendeu inexistir previsão de cobertura de indenização por lucros cessantes ou dano moral, questão não apreciada na sentença. Também não considerado o pagamento da cota do associado, a ser efetuado pela ré, em razão do acionamento do plano de auxílio. Requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a lide secundária ou, alternativamente a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa ou, subsidiariamente, a adequação da condenação na lide secundária aos termos do plano de auxílio mútuo.

Ofertadas contrarrazões (fls. 386/392), o autor sustentou a culpa do preposto da ré no acidente. Impugnou a preliminar de ilegitimidade ativa. O valor do acordo era inferior ao prejuízo sofrido e houve tentativa de composição tão somente para evitar o ajuizamento da ação; porém, desistiu em razão da demora na formalização. Reiterou ter sofrido dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 378/379).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos material e moral em razão de acidente de trânsito entre caminhão e moto, na qual a litisdenunciada busca a reforma da sentença para improcedência da lide secundária ou, subsidiariamente, a adequação da indenização aos limites da cobertura.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, o acidente de trânsito é fato incontroverso, sendo a motocicleta conduzida pelo autor. Se, nessa qualidade, faz jus a todas as pretensões indenizatórias, é questão

afeta ao mérito.

Também se rejeita o pleito de reforma da sentença para improcedência da lide secundária. O artigo 125, do Código de Processo Civil dispõe: “É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”, ou seja, a obrigação de indenizar é assumida em contrato, não sendo exclusiva ao contrato de seguro, como defendido pela litisdenunciada.

Sendo assim, na relação jurídica existente entre a ré e a apelante, verifica-se previsão expressa de cobertura nos seguintes termos: “2.3. Além do benefício de proteção e segurança aos veículos dos associados, os participantes do PAM têm direito ainda aos seguintes benefícios, se contratados no ato da adesão: a) **Ressarcimento dos prejuízos materiais que causar ao veículo de terceiro**, relacionado aos eventos constantes no item 5.1, alínea a, limitado ao ressarcimento ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme adquirido na adesão.” (fls. 317).

Logo, correto o deferimento do pedido de denunciação à lide.

Superadas as questões iniciais e sendo a culpa do preposto da ré fato incontroverso, eis que não houve insurgência pela via própria. Cinge-se a insurgência ao *quantum* e à extensão da responsabilidade da litisdenunciada.

No tocante ao dano material quanto ao reparo da motocicleta, a existência de proposta de acordo em valor inferior à média dos orçamentos apresentados pelo autor, por si só, não fundamenta seu argumento de que o prejuízo sofrido pelo autor foi exatamente no importe ofertado. É cediço que durante tratativas do acordo as partes, como regra, cedem mutuamente a parcela de seus interesses.

Não bastasse isso, a despeito da ausência de

impugnação específica aos orçamentos, considerando a inexistência de prova do efetivo desembolso do valor do conserto, a condenação se restringiu ao valor do bem à época do fato. Como, aliás, defendido de forma subsidiária pela própria apelante em contestação (fls. 264).

Cabe também consignar quanto à ilegitimidade ativa que, embora no órgão de trânsito seja outro o proprietário da motocicleta; há outros elementos de prova que permitem aferir ser o autor o atual proprietário do bem. Logo, a ausência de regularização da propriedade, *a priori*, implica tão somente infração administrativa do novo proprietário e sujeita o antigo a outras responsabilidades, mas não obsta o pleito de indenização.

Quanto à extensão de sua responsabilidade, constou do dispositivo da sentença que sua condenação na lide secundária está condicionada “até os limites do Plano de Auxílio Mútuo”, ou seja, deverão ser observadas as cláusulas contratuais.

No entanto, a fim de se evitar eventual discussão posterior em sede de cumprimento de sentença; embora implícito naquela determinação, mas considerando a ausência de manifestação detalhada na sentença sobre a responsabilidade da denunciada sobre cada título da indenização, o recurso comporta parcial provimento.

Conforme cláusula 2.3, alínea “a”, suso transcrita, a indenização por prejuízo material é equivalente ao valor do dano ao veículo do terceiro, observando-se ainda o limite da indenização contratada pela ré.

De outro lado, há cláusula expressa de exclusão de cobertura dos danos emergentes e lucros cessantes (item 6.1, alíneas “l” e “m”, fls. 319). Portanto, quanto aos valores: *i*) dispendidos pelo autor a título de multa contratual, *ii*) devidos ao autor a título de lucros cessantes e *iii*) pela reparação por dano moral; a responsabilidade de indenizar é exclusiva da ré-associada.

Dever-se-á ainda ser observada pela ré os itens 10.1 e 10.2 (fls. 322) quanto à sua participação nos custos da indenização devida pela

denunciada, em razão do acionamento do plano de auxílio.

Portanto, acolhe-se parcialmente o recurso da denunciada, com as adequações de acordo com as cláusulas contratuais. Mantida no mais a sentença quanto à responsabilidade da ré e da denunciada pelos danos causados ao autor.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso da litisdenunciada**, nos termos da fundamentação supra, tão somente para delimitar a extensão da responsabilidade da apelante na lide secundária. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora